



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0142/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1262/2020  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO AC1-TC  
00021/2020 - PROCESSO 490/2019-TCER  
**RECORRENTE:** LAERTE GOMES - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Laerte Gomes, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), em face do Acórdão APL-TC 00021/2020, proferido nos autos do Processo n. 2198/2019-TCER, que determinou a adoção de medidas administrativas e legislativas, sob pena de aplicação de multa, em sede de Denúncia formulada por aprovados no Concurso Público da ALE-RO, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, *CAPUT*, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: *Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 – Processo nº 03400/2016/TCE-RO*).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, *caput*, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000*).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, *caput*, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, *caput*, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos (as) Senhores (as): Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães, CPF: 098.778.647-46, Cynoê Gonçalves Blodow, CPF: 017.205.562-08, Leilane de Oliveira Guerra, CPF: 946.311.582-04, Antônio Carlos da Silva Albuquerque, CPF: 801.892.102-49; Diogo Soares da Silva – CPF: 859.841.752-15; Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF: 015.982.552-08; Deison da Silva Marques, CPF: 006.015.542-64, na qualidade de aprovados no Concurso Público da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer da Denúncia** - apresentada por aprovados no Concurso Público da ALE/RO, Senhores **Cynoê Gonçalves Blodow**, CPF: 017.205.562-08, **Leilane de Oliveira Guerra**, CPF: 946.311.582-04, **Antônio Carlos da Silva Albuquerque**, CPF: 801.892.102-49, **Diogo Soares da Silva** - CPF: 859.841.752-15; **Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento**, CPF: 015.982.552-08; **Deison da Silva Marques**, CPF: 006.015.542-64 - uma vez que preenche os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**, pois foram evidenciadas algumas impropriedades decorrentes dos fatos denunciados, conforme disposto nos fundamentos deste acórdão;

**II - Afastar** a responsabilidade do Senhor **Mauro de Carvalho**, Ex-Presidente da ALE/RO, CPF: 220.095.402-63, em face da ausência de competência para cumprir as medidas dispostas no item I, letras "a" a "d", da DM-GCVCS-TC 0042/2019-GCVCS; e, ainda, **excluir** a Senhora **Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães**, CPF: 098.778.647-46, do polo ativo deste processo, diante da manifestação de que não mais integra a comissão dos aprovados nos concursos públicos da ALE/RO, frente à ausência de interesse de agir, na linha do que disciplinam o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC);

**III - Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Laerte Gomes**, CPF: 419.890.901-68, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as seguintes medidas administrativas e legislativas:

**a)** presente, no prazo de **90 (noventa) dias**, as medidas legislativas para aprovação de Projeto de Lei visando excluir a previsão do art. 10, § 2º, da futura legislação decorrente do Projeto de Lei nº 062/2020, uma vez que na sentença constante da Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000 na Ação Civil Pública nº 0005934-93.2013.8.22.0001, bem como na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006906-61.2016.8.22.000, o TJ/RO não excluiu os cargos de Natureza Política da proporcionalidade de 50% entre cargos efetivos e em comissão, como também não o fez o STF, ao longo dos fundamentos dos seus julgados (RE 365.368-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; ADI 5542, Relator Ministro Roberto Barroso; ADI 3145, Relator Ministro Luiz Fux). Ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decorrerem de relação de confiança e seus ocupantes não gozarem de estabilidade, por si só, não autoriza a medida em voga, com vistas a sanear a inconsistência, em até **10 (dez) meses**, contados do trânsito em julgado deste acórdão;

**b)** presente, no prazo de **90 (noventa) dias**, as medidas legislativas para aprovação de Projeto de Lei visando reduzir a quantidade de cargos, da cota de cada Deputado Estadual, prevista no art. 12, § 2º, do Projeto de Lei n.º 062/2020 (49 x 24 = 1.176 cargos em comissão); ou justifique, de maneira fundamentada em estudos técnicos capazes de comprovar a imperiosa necessidade do provimento dos 1.176 (mil cento e setenta e seis) cargos distribuídos como: Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Assistente Parlamentar e Assistente Técnico, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, *caput*, e os incisos II e V da CRFB – haja vista não ser razoável o citado número de cargos no Legislativo Estadual, tão somente, para o desempenho das funções de assessoramento, pois a cota do Deputado Federal, no ano de 2019, cuja base de atuação é mais ampla em Brasília e nos Estados, correspondeu a apenas 25 (vinte e cinco) cargos desta natureza – saneando a inconsistência, em até **10 (dez) meses**, contados do trânsito em julgado deste acórdão.

**IV – Alertar** o Senhor **Laerte Gomes**, CPF nº 419.890.901-68, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de que o descumprimento das medidas dispostas no item III, “a” e “b”, o sujeitará as sanções previstas no art. 55, II e IV e § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, nas futuras inspeções e auditorias a serem realizadas na ALE/RO, após ultimados os ajustes nos prazos definidos no item III, “a” e “b”, deste acórdão, observe se há proporcionalidade nas nomeações de cargos comissionados e efetivos;

**VI – Intimar** do teor deste acórdão o Senhor **Laerte Gomes**, atual Presidente da ALE/RO; o Senhor **Mauro de Carvalho**, Ex-Presidente da ALE/RO, bem como os Senhores **Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães**, **Cynoê Gonçalves Blodow**, **Leilane de Oliveira Guerra**, **Antônio Carlos da Silva Albuquerque**, **Diogo Soares da Silva**, **Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento**, **Deison da Silva Marques**, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e- TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**VII - Após** adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, cumpridas as determinações constantes do item III, “a” e “b”, deste acórdão, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

O embargante sustentou, em suas razões recursais, a existência de contradição no acórdão combatido (ID 884643).

Afirma que o vício da contradição estaria na utilização pela Corte de Contas da Câmara Federal como parâmetro para considerar desproporcional a quantidade de cargos criados nos gabinetes de Deputados da ALE-RO pela nova reforma administrativa.

Sustenta que, ao considerar desproporcional o número de cargos comissionados criados nos gabinetes de deputados estaduais (49 cargos), por ser superior ao número de cargos dos deputados federais (25 cargos), não adotou a Corte de Contas o mesmo raciocínio existente na Câmara Federal no tocante à proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos.

Enfatiza que a despeito da Câmara dos Deputados ter número de cargos comissionados no gabinete inferior ao total de cargos criados pela recente reforma administrativa da ALE-RO, do comparativo realizado entre a quantidade de cargos comissionados e o total de efetivos daquela Câmara, infere-se que *“os cargos dos gabinetes parlamentares não fazem parte do cômputo para definição da proporcionalidade”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Consignou que a Câmara Federal atualmente possui 11.890 servidores ocupantes de cargos comissionados - sendo 10.094 secretários parlamentares e 1.796 cargos de natureza especial - e 2.777 servidores efetivos, sendo, portanto, segundo argumenta, de fácil verificação que os cargos de natureza “política”, de assessoria dos deputados, não entram na contagem para a definição do percentual de 50%, razão pela qual somente os cargos comissionados da área administrativa devem atender à respectiva proporção.

Diante disso, pleiteia o insurgente o recebimento e a procedência dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para modificar o acórdão vergastado, de modo a que sejam retirados os cargos de natureza “política” do cômputo do percentual da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

Na Certidão Técnica da Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 884995), foi atestada a tempestividade dos embargos.

O eminente Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em juízo de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 0031/2020 – GCSOPD (ID 891369), entendeu presentes os requisitos exigidos e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Já o art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que tal irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do Tribunal, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma do que previsto no art. 29 da supradita lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO), em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 deste normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **05.05.2020**, tal qual consignou o Conselheiro Relator, mostra-se **tempestivo**, porque interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures, considerando-se como *dies a quo* o dia 17.03.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, que se deu no DOe-TCE/RO n. 2070, de 16.03.2020, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011, considerada no cômputo a suspensão do prazos processuais da Corte de 23.03.2020 a 03.05.2020, a teor das Portarias n. 245/2020/TCE-RO, de 23.03.30, e 282/2020/TCE-RO, de 24.04.2020.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque o recurso merece ser conhecido.

### **DO MÉRITO**

Conforme dispõe o já citado art. 33 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil<sup>1</sup>, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se de meio de impugnação cuja cognição está limitada às mencionadas eivas, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O professor Fredie Didier Jr., ao tratar dos aclaratórios, em seu Curso de Direito Processual Civil,<sup>2</sup> enfatiza sua natureza vinculada, *verbis*:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão** em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, **espécie de recurso de fundamentação vinculada**. (Destaquei).

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de forma a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.** (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0016338-09.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/06/2020)

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido

<sup>2</sup> JR. DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Grifo nosso).

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.** 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do decisum, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1826787/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020) (Grifei).

Pois bem.

Analisando primeiramente o alegado vício da **contradição**, necessário consignar que o contrassenso a autorizar o instrumento dos Embargos de Declaração é aquele havido internamente – **contradição interna** – “entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos”<sup>3</sup>, não se revelando instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*.

Para configuração do vício da contradição faz-se necessário que existam, dentro da decisão vergastada, proposições inconciliáveis entre si, quer dizer,

---

<sup>3</sup> EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1373721/RS; Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0006205-8; Rel. Min. Raul Araújo; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05.09.2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 10.10.2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

a incongruência apontada deve cingir-se às premissas da decisão - em cotejo com seus fundamentos e conclusões alcançadas - e não entre fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo, como é o caso apontado pelo embargante.

Por outro giro verbal, “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, entendimento da parte ou conteúdo de depoimentos.”<sup>4</sup>

Nesse sentido são pertinentes as observações feitas por Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>5</sup>:

(...) O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Na mesma esteira, importa colacionar os ensinamentos do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>6</sup> acerca do vício de contradição:

É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. De certa forma, a contradição leva também à obscuridade.

---

<sup>4</sup> Embargos de Declaração, n. 00028748920078220012, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 21.06.2012.

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7<sup>a</sup>ed. – São Paulo: Saraiva: 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa senda, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que corroboram tal assertiva:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. **A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.** 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1326597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**  
1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. **2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da própria decisão.** Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal. 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (Processo AgInt no AREsp 956312/PR; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2016)

EMENTA Embargos de declaração em ação rescisória. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Alegação de omissão. Matéria objeto de deliberação pelo Plenário. Intuito de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Alegação de contradição. Ausência. Embargos de declaração rejeitados. 1. No julgado embargado, rejeitou-se expressamente a alegação de afronta à lei por ausência de citação de todos os candidatos do concurso. 2. Questões que nem sequer integraram a *ratio decidendi* do julgado embargado (porque extrapolavam o alcance da pretensão rescisória) não são aptas a indicar contrariedade no decisum recorrido, uma vez que **a contradição - como pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração - há de ser interna ao julgado combatido.** 3. O acórdão é impassível de retoque, pois não há omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acatamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AR 1685 ED-segundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30/04/2015 PUBLIC 04/05/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, não há como prosperar o inconformismo manifestado pela parte, porquanto, longe de apontar real vício no acórdão embargado ou mesmo equívoco manifesto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

capaz de ensejar a inversão do resultado do julgamento, busca, na verdade, a sua rediscussão, providência incompatível com a via eleita, em face dos estreitos limites do citado art. 619 do Código de Processo Penal. 3. **Apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo.** 4. É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no AREsp 908.937/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016) (Grifei).

A propósito, esse é o entendimento dessa Corte de Contas, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES EM PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo à rediscussão da matéria já discutida.

2. As irregularidades presentes no processo originário e a defesa apresentada pelo responsável foram analisadas pelo relator e, segundo a jurisprudência do STJ, “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, inexistindo, assim, omissão no *decisum*.

3. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica da decisão, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão.** (Acórdão APL-TC 00077/19. Processo 00068/19- TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do julgamento: 14/03/2019) (Destaquei).

Com efeito, a tese de que haveria contradição sob o fundamento de que a Corte de Contas, ao adotar como parâmetro a Câmara dos Deputados para considerar desproporcional o quantitativo de cargos comissionados da ALE-RO, não adotou a mesma lógica existente no tocante à proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos daquela Casa Legislativa, não se presta para o fim colimado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

notadamente porque tal alegação evidencia que a pretensão do embargante é, verdadeiramente, a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadoras do recurso dos aclaratórios, o que se mostra juridicamente inviável na via eleita.

Na mesma senda palmilha a jurisprudência remansosa da Corte Superior de Justiça, conforme se verifica dos arestos abaixo elencados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. **Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1762301/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1-PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. **No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/02/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1737151/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, T2-SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018) (Grifei).

No mesmo sentido, colaciona-se a decisão proferida nos autos n. 0263/2019/TCERO, de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto à impossibilidade de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir o mérito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS. **1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.** 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. **4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 5. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2-TC 00357/19, Processo n. 0263/2019-TCER, Conselheiro Relator Paulo Curi Neto. DOe-TCER n. 1908, de 17.07.2019). (Grifo nosso).

Dessa feita, não assiste razão ao embargante quanto ao fundamento narrado, tendo em vista ser incabível o presente recurso em casos de alegada contradição externa, **tendo em vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado**, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Dessa feita, o ponto suscitado pelo embargante não configura contradição, tampouco omissão ou obscuridade, sendo vedada a utilização do corrente meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que torna impositiva a sua rejeição, visto que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos<sup>7</sup>.

Finalmente, em relação aos efeitos modificativos ou infringentes pretendidos pelo embargante, já se sabe que a admissão de tais efeitos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar, como consequência lógica, em alteração do julgamento do *meritum causae*.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014-TCER:

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, diante da inexistência de vício a ser sanado pela Corte de Contas, não há fundamento para a atribuição de efeitos infringentes, é dizer, para a modificação do julgado.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo, não havendo que se

---

<sup>7</sup> Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

cogitar do efeito modificativo pretendido, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do *meritum causae*, como intentado pelo embargante.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00021/2020.

É como opino.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Junho de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS